



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000

**Registro: 2025.0000309582**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Tupi Paulista**, em que é **agravante BIO RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.**, é **agravado EGON DE OLIVEIRA HUBER**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**  
**Agravado de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000**  
**Agravante: Bio Rural Comercio e Representacoes Ltda.**  
**Agravado: Egon de Oliveira Huber**  
Comarca: **Tupi Paulista**  
Juíza: **Dra. Alexia Domene Eugenio**

**Voto nº 16635**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Duplicatas Mercantis - Inadimplemento - Decisão que dentre outras deliberações, concluiu que o juízo já está garantido pela penhora efetivada nos autos, sendo desnecessária a intimação do executado para indicar bens à penhora e, indeferiu o pleito de reconhecimento de excesso da penhora, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, que foi confirmada por esta C. Câmara, no V. Acórdão reportado - **IRRESIGNAÇÃO** da empresa exequente - Pretensão de reforma para a continuidade de atos expropriatórios, dentre eles a penhora dos direitos decorrentes de processo em trâmite perante o Juízo da Comarca de Chapadão do Sul/MS, bem como do crédito decorrente da venda de imóvel pertencente ao executado - **DESCABIMENTO** - Existência de penhoras incidentes sobre bens e direitos indicados pela própria exequente - Não demonstrada a necessidade de se avançar mais no patrimônio do devedor, notadamente por não haver comprovação ou avaliação capaz de assegurar que a execução ainda não está bem garantida - Impossibilidade de novas penhoras antes do conhecimento do valor dos bens penhorados - Medida que, por ora, se revela prematura - Inocorrência das hipóteses elencadas nos artigos 851 e 874, inciso II, ambos do CPC - Questão que poderá ser reapreciada se comprovada, cabalmente, a insuficiência dos bens para satisfação da execução - Não demonstrado o desacerto da Magistrada de Primeira Instância - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 30/31, mantida pela que consta a fls. 36/38, proferidas nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1001122-91.2022.8.26.0638), pela MMa. Juíza da 2ª Vara do Foro da Comarca de Tupi Paulista, Dra. ALEXIA DOMENE EUGÊNIO, nos seguintes termos:

*“Fls. 490/491: Em 05 dias, informe a parte executada sobre o andamento da carta precatória para avaliação do imóvel penhorado, em cumprimento à decisão de fls. 403/404, cuja distribuição foi informada à fl. 491.*

*Fls. 492/494: Intimem-se as pessoas descritas à fl. 492 para que não efetuem qualquer pagamento ao senhor Egon de Oliveira Huber, ora executado, devendo o pagamento por qualquer obrigação assumida junto ao executado ser realizado nestes autos.*

*Para a intimação, providencie a parte exequente o recolhimento das despesas postais.*

*No mais, estando o juízo garantido pela penhora de fls. 321/322, desnecessária a intimação do executado para indicar bens à penhora.*

*Fls. 495/499: A parte executada pleiteia o reconhecimento de excesso da penhora e determinação da redução e cancelamento da penhora determinado na decisão de fl. 485.*

*Outrora este juízo indeferiu a aplicação do art. 872, § 1º, do CPC, porque eventual produto da expropriação dos bens penhorados nesta execução aparentemente não será suficiente para adimplir todos credores constantes das matrículas (fls. 403/404).*

*Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte executada, em Segunda Instância a decisão foi mantida (...)*

*Destarte, pelos mesmos fundamentos, indefiro a alegação de excesso de execução.” (g.n.)*

Busca a empresa exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja

Agravo de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000

reformada a r. decisão, autorizando-se a continuidade dos atos expropriatórios, dentre eles penhora dos direitos decorrentes do Processo nº 0801686-79.2019.8.12.0046, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Chapadão do Sul/MS, bem como do crédito decorrente da venda do imóvel objeto da matrícula nº 16.292, do Registro de Imóveis de Chapadão do Sul/MS.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 39/40 e 50/51).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 42/44).

Em resposta (fls. 54/59), pugnou o executado, ora agravado, pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Depreende-se dos autos que a empresa, ora agravante, BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., ajuizou a AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face do ora agravado, EGON DE OLIVEIRA HUBER, visando o recebimento da quantia de R\$ 1.278.609,01 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e nove reais e um centavos), atualizada até junho/2022, em razão do inadimplemento de DUPLICATAS MERCANTIS e respectivas Notas Fiscais, assinadas e não protestadas (fls. 01/04 e 23/49 daqueles).

Devidamente citado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, de indicar bens à penhora e de opô-los EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Porém, pleiteou a suspensão da execução, em virtude do ajuizamento de pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente - Proc. nº 1000692-42.2022.8.26.0638, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial do Foro da Comarca

de Tupi Paulista/SP, como medida preparatória para o pedido de Recuperação Judicial (fls. 65/86), o que não foi acolhido.

Iniciada a fase constritiva, após outras tentativas de satisfazer o débito, foi deferida a penhora e avaliação da parte pertencente ao executado, correspondente a 1/3 do imóvel rural denominado Fazenda Mutuca, descrito na Matrícula nº 24.710, junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS, servindo a r. decisão de **fls. 321/322**, como termo.

Além disso, a empresa exequente requereu a utilização de prova emprestada, para análise do laudo de avaliação elaborado nos autos do Proc. nº 1000386-73.2022.8.26.063, que tramita em face do executado (fls. 355/364)

A fls. 368/398, o executado refutou a pretensão, alegando que naquele feito já apresentou impugnação ao laudo elaborado, divergindo dos valores apresentados, pelo que requereu a reavaliação do imóvel.

Em seguida, a MMA. Juíza *a quo*, proferiu a r. **decisão de fls. 403/404**, que em resumo, indeferiu a aplicação do art. 872, § 1º, do CPC, pois eventual produto da expropriação dos bens penhorados na execução, aparentemente não será suficiente para adimplir todos os credores constantes das matrículas, ressaltando a existência naquele juízo de inúmeras execuções em face da parte executada, cuja somatória dos débitos é considerável.

Não se conformando, o executado interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 2133234-10.2024.8.26.0000, distribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para minha relatoria, ao qual foi negado provimento, conforme V. Acórdão assim ementado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que determinou nova avaliação do imóvel, afastando a aplicação do art. 872, parágrafo 1º, do CPC, diante da existência de inúmeros credores com registro de ônus real sobre o mesmo bem - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Descabimento - Bem imóvel penhorado que garante outros créditos em face dos quais o executado já é demandado, além do*

*que perseguido na demanda originária - Circunstância que evidencia a insuficiência da alienação de apenas parte do imóvel para a satisfação dos créditos, notadamente do perseguido na origem que se encontra na última averbação da matrícula - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."*

Em prosseguimento, o exequente apresentou planilha atualizada do débito e requereu novas penhoras, até a satisfação do débito (fls. 443/484 da execução).

Pela **decisão de fls. 485**, foi deferida a penhora no rosto dos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO - Proc. nº 0801686-79.2019.8.12.0046, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul-MS, sobre os direitos do *executado* EGON DE OLIVEIRA HUBER, até o montante de R\$ 1.903.359,03, atualizado até 16/07/2024, reservando-os em favor da empresa exequente, servindo a decisão como termo de penhora nos autos e ofício. Determinou-se ainda, que a exequente esclarecesse a razão do outro pedido de penhora do crédito.

Manifestou-se a exequente a fls. 492/494, reiterando o pedido. Além disso, pleiteou a intimação do executado para que indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação das sanções do Art. 774 do CPC.

Por sua vez, o executado, alegou excesso de penhora, requerendo a consequente redução e cancelamento da penhora determinada a fls. 485, afastando-se o pedido formulado pela exequente, de penhora sobre os direitos que possui na referida AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 500/501**, digitalizada a fls. 30/31, que dentre outras deliberações, concluiu que o juízo já está garantido pela penhora de fls. 321/322, sendo desnecessária a intimação do executado para indicar bens à penhora. E, INDEFERIU o pleito de reconhecimento de excesso da penhora, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, que foi confirmada pelo V. Acórdão reportado.

Agravo de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000

Alegando omissão a exequente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 531.

É contra essa decisão, que manteve a anteriormente transcrita, que a empresa exequente, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso.

Em que pesem as razões expendidas, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a DD. Juíza de Primeira Instância, deu adequada solução ao caso.

Não se descuida que o Art. 789 do CPC estabelece que: *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei."*

Entretanto, o artigo 805, parágrafo único, do mesmo *Códex*, estabelece que: *"Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados."*

Ao credor, ainda é dada a prerrogativa de indicação de bens à penhora, sendo lícita sua recusa à indicação à penhora e/ou à substituição de constrição de bens, que desfavoreçam a celeridade do processo executivo, a teor do art. 829, § 2º do CPC.

Na hipótese em análise, observou-se corretamente o princípio do melhor interesse da parte credora, sem violar o da menor onerosidade da parte devedora, concluindo-se que o juízo já está garantido pela penhora de fls. 321/322, sendo desnecessária a intimação para indicação de outros bens à penhora.

Ainda que seja possível a ampliação da penhora, não se vislumbra qualquer demonstração de necessidade de se avançar mais no

patrimônio do devedor, notadamente por não haver comprovação ou avaliação capaz de assegurar que a execução ainda não está bem garantida.

Caso se mostre insuficiente, poderá ser ampliada a penhora, conforme previsto no Art. 874, II, do CPC:

*“Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:*

*(...)*

***II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.”***

No momento, não se verificam os requisitos previstos no Art. 851 do CPC:

*“Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se:*

*I - a primeira for anulada;*

*II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;*

*III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.”*

Daí porque, não se vislumbra desacerto da Nobre Magistrada de Primeira Instância, ao concluir que o juízo está garantido pela penhora efetivada nos autos, afastando a pretensão de intimação do executado para indicar outros bens à penhora ou ampliar a penhora, na forma requerida pela exequente.

Entretanto, nada obsta posterior reapreciação da questão se comprovada a insuficiência dos bens para satisfação da execução, se houver inequívoca demonstração de que o executado se furta ao cumprimento da obrigação ou indícios de dilapidação patrimonial.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Reforço de penhora. Impossibilidade, no caso concreto. Penhora de 16 imóveis já realizada nos autos. Necessidade de avaliação dos bens já penhorados. Impossibilidade de nova constrição antes do conhecimento dos valores envolvidos nas penhoras já efetuadas. Dicção dos artigos 874 e 851, ambos do CPC. Medida incabível, neste momento, podendo ser reapreciada, caso ocorra a comprovação da insuficiência dos valores. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2035244-82.2025.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2025, TJSP)**

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de reforço da penhora. Recurso interposto pelo exequente. REFORÇO DA PENHORA - Impossibilidade - Inteligência do artigo 874, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 850, e 851, inciso II, do mesmo diploma legal - Ampliação da penhora cabível após a avaliação, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente - No caso dos autos, o valor dos bens penhorados supera em mais de três vezes o total do crédito executado - Existência nos autos de penhora de outro imóvel ainda não avaliado - Desnecessidade de reforço da penhora - Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida - Recurso desprovido.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2008336-22.2024.8.26.0000, Rel. EURÍPEDES FAIM, 23ª Câmara de Direito Privado, j.18/07/2024, TJSP)**

*“REFORÇO DA PENHORA - Execução de título extrajudicial Penhora de imóvel - Avaliação realizada em imóvel penhorado capaz de garantir a execução, estando pendente nova avaliação - Pedido de reforço da penhora - Impossibilidade - Menor onerosidade - Inteligência dos arts. 831, 850 e 851, todos do CPC: - Inviável o deferimento de reforço de penhora, quando há bem penhorado, avaliado em montante superior ao valor exequendo, com nova avaliação pendente de realização, sob pena de infringência ao princípio da menor onerosidade da execução e conforme se depreende dos arts. 831, 850 e 851, todos do CPC. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)*

**(Agravo de Instrumento nº 2279531-88.2021.8.26.0000, Rel. NELSON JORGE JÚNIOR, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/04/2022, TJSP)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento nº 2381812-20.2024.8.26.0000

Portanto, de rigor, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,  
**VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**